



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para proibir o empregador submeter o empregado a condição degradante de trabalho, bem como adotar prática que resulte em restrição à sua liberdade, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A O empregado não poderá ser submetido a condição degradante de trabalho e nem a práticas que resultem em restrição à sua liberdade.

§ 1º A condição degradante de trabalho é caracterizada sempre que o empregador:

I – efetuar descontos nos salários do empregado, bem como coagi-lo, ou induzi-lo a adquirir mercadorias ou dos serviços por ele fornecido ou mantido;

II – infringir maus tratos, ofensa moral e danos materiais ao empregado, ou expô-lo a risco à saúde sem prestar-lhe a devida assistência preventiva, observado o disposto no inciso IV;

III – estipular contrato de trabalho, ainda que informal, vinculando o empregado, direta ou indiretamente, ao pagamento de quantia, em dinheiro, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

IV – submeter o empregado a condições perigosas e insalubres de trabalho, sem fornecer-lhe equipamentos de proteção de acordo com as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos desta Consolidação;



V – reter documentos ou bens pessoais do empregado com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho.

§ 2º É terminantemente vedada e proibida qualquer restrição à liberdade do empregado, constituindo grave lesão de direitos ao empregado:

I – privá-lo de sua livre manifestação de vontade e anuência ao trabalho que lhe foi proposto, mediante erro, dolo, simulação, coação ou fraude, artil ou artifício;

II – subtrair-lhes direitos individuais ou sociais, mediante o uso de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que o impeça de sair do local de trabalho;

III – negar-lhe, por qualquer meio, seu livre deslocamento ou impedir seu retorno ao local de origem;

IV – não informar-lhe a localização ou via de acesso ao lugar onde se encontra, mediante omissão, dissimulação ou negação;

V – manter vigilância sobre ele mediante o emprego força ou ameaça;

VI – aliciá-lo ou recrutá-lo fora da localidade onde irá trabalhar, mediante o uso da fraude.

Art. 9º-B As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa de até R\$ 10.000,00, por empregado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º A multa será aplicável em dobro em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, desacato à autoridade, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, ou ainda, em caso de trabalho infantil.

§ 2º Os valores pecuniários das multas serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão utilizados exclusivamente na promoção de ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICAÇÃO

Com base no Projeto de Lei do Senado nº 175 de 2012, de autoria da eminente ex-Senadora Capixaba Ana Rita, propomos a reapresentação do presente projeto de lei arquivado no Senado Federal sem nunca ter sido discutido. A proposta merece ser discutida, pois o tema do trabalho escravo, especialmente o urbano ainda é bastante presente em nossa sociedade.

Muito se fala do trabalho escravo no âmbito rural e, sem dúvida, é onde fica mais fácil sua caracterização, especialmente pela dificuldade de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo nas cidades temos observado o aumento do número de casos de trabalho escravo, especialmente na construção civil e na indústria têxtil.

No ano de 2015 o ministério do Trabalho e Previdência social resgatou 1.010 trabalhadores em condições análogas à escravidão, em 140 operações, sendo observado o desrespeito aos direitos destes trabalhadores em 90 dos 257 estabelecimentos fiscalizados. Conforme demonstrou o Ministério, em 61% tratava-se de escravidão urbana, ou seja, 607 trabalhadores.

Segundo justificativa da ex-Senadora, importantes medidas vêm sendo tomadas visando à erradicação do trabalho forçado e degradante no Brasil, merecendo destaque o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria nº 540, de 2004, do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministro da Integração Nacional (MI), onde se recomenda aos agentes financeiros se absterem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos, sob a supervisão do Ministério, para as pessoas físicas que vierem a integrar a relação de empregadores que mantenham trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Em decorrência desse Cadastro, atitudes importantes vêm sendo tomadas contra os que nele estão relacionados, como forma de reagir à prática da manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo. Dentre elas, destacam-se: o afastamento dos supermercados e dos consumidores das mercadorias ou serviços fornecidos pelos produtores rurais autuados (o auto de infração é dotado de fé pública) e a restrição da concessão de créditos por bancos estatais e privados a pessoas físicas e jurídicas cujos nomes constem desse Cadastro.

Muitas das violações ocorrem pela dificuldade de caracterização do que seria condição análoga à escravidão, desta forma é importante especificar na legislação para garantir uma melhor caracterização por parte dos auditores do trabalho.

Ainda conforme o projeto da Senadora Ana Rita:

“Sob o aspecto penal, a sanção prevista pelo art. 149 do Código Penal não tem surtido os efeitos que se esperava. Tanto a questão da competência para julgar o crime, quanto o tamanho atual da pena mínima prevista naquele dispositivo, que é de dois



anos, têm dificultado qualquer ação penal efetiva. Isso porque, quando julgado, há vários dispositivos que permitem abrandar a eventual execução da pena, que, não raras vezes, é convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

Diante desse quadro, medidas vêm sendo tomadas na tentativa de atingir economicamente quem utiliza essa modalidade de mão-de-obra, como as ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Ações Cíveis por danos morais têm também sido aceitas por Juízes do Trabalho com valores cada vez mais elevados.

Com o presente projeto, além de tipificar, no âmbito do código trabalhista, o que seja condição degradante de trabalho e a adoção de prática que resulte em restrição à liberdade do empregado, isto é, trabalho escravo, determina-se a punição dos infratores com a aplicação de multa de, no mínimo, R\$ 10.000,00, por trabalhador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Os valores relativos a essas multas serão revertidos integralmente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para serem utilizados exclusivamente na promoção de ações de combate ao trabalho escravo.”

Tendo em vista a relevância do tema e o crescimento do desrespeito aos direitos de trabalhadores no âmbito rural propomos recolocar a proposta em discussão afim de permitir que a sociedade brasileira avance na questão e enfrentemos de forma mais contundente o trabalho escravo.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO